



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 171, DE 2020

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação aos beneficiários de informações constantes das apólices de seguro de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização, cria um registro central para controle de tais informações, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar objetiva reforçar a posição do beneficiário de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização, bem como prever a criação de um registro central desses contratos e operações com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor e, ainda, estabelecer o direito de acesso à informação nele constante.

Art. 2º Ficam abrangidos pelas disposições desta Lei Complementar os contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e as operações de capitalização, com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, que produzam efeitos à data da sua entrada em vigor, ou que venham a ser celebrados após esta data.

Parágrafo único. Ficam excluídos do âmbito da presente Lei Complementar os contratos de seguro de vida celebrados por prazos iguais ou inferiores a dois meses.

Art. 3º Além das exigências contidas na legislação em vigor e na regulamentação da Superintendência de Seguros Privados (Susep), para os fins desta Lei Complementar, a apólice deve ainda conter os elementos que permitam identificar o beneficiário, caso não seja o herdeiro legal, devendo constar ainda seu nome e qualificação completos, o endereço de seu domicílio e os números de registro de identificação civil e de seu CPF, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei Complementar

Parágrafo único. No caso de o contratante do seguro querer alterar o beneficiário durante a vigência do contrato, deve comunicar essa sua vontade, por escrito, à sociedade seguradora, bem como os dados mencionados no **caput** deste artigo relativamente ao novo beneficiário.

Art. 4º A sociedade seguradora deve informar clara e expressamente o contratante do seguro e o segurado, no caso de não coincidirem na mesma pessoa, sobre os efeitos da falta de indicação do beneficiário e da incorreção dos elementos de identificação deste.

§ 1º A sociedade seguradora está obrigada a disponibilizar na sua página eletrônica na rede mundial de computadores (Internet) toda a informação referida no **caput** deste artigo e no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A sociedade seguradora deve comunicar ao contratante do seguro e ao segurado, no caso de não coincidirem na mesma pessoa, as consequências da falta de pagamento do prêmio, bem como o termo do contrato e o prazo para o resgate ou para o reembolso.

§ 3º A sociedade seguradora deve contatar o contratante do seguro e o segurado, no caso de não coincidirem na mesma pessoa, ou o subscritor, quando não tenha sido paga a prestação resultante do contrato de seguro ou da operação de capitalização.

Art. 5º A sociedade seguradora tem o dever de informar o beneficiário, por escrito, da existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito às importâncias devidas pelo contrato de seguro ou pela operação de capitalização, sempre que tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do conhecimento.

§ 1º No caso de impossibilidade comprovada de contato durante um ano seguido com o contratante do seguro e com o segurado, no caso de não coincidirem na mesma pessoa, ou com o subscritor, a sociedade seguradora deve informar o beneficiário, no prazo de até 30 (trinta) dias após a última comunicação dirigida àqueles, desde que qualquer deles tenha autorizado expressamente a prestação dessa informação.

§ 2º O dever de informação previsto no **caput** deste artigo é igualmente aplicável nas situações em que, decorrido um ano após a data do término do contrato de seguro ou da operação de capitalização, o contratante do seguro ou o segurado, no caso de não coincidirem na mesma pessoa, ou o subscritor, não exerçam o direito de resgate ou de reembolso do montante que lhes é devido.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às situações de denúncia ou de renúncia do contrato.

§ 4º A comunicação a que a sociedade seguradora está obrigada nos termos deste artigo destina-se a alertar o beneficiário para os fatos aí referidos, bem como para solicitar a fundamentação dos pressupostos da ocorrência do risco coberto pelo seguro.

§ 5º Após o beneficiário ter comprovado a respectiva qualidade e a ocorrência do risco coberto pelo seguro, a sociedade seguradora deve diligenciar de imediato todos os procedimentos necessários para o pagamento das importâncias devidas.

Art. 6º Fica autorizada a criação do registro central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, nos termos da regulamentação a ser expedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), que abrangerá, dentre outras questões, as atribuições e sanções cabíveis à entidade a ser criada, com observância das disposições constantes do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 1º O registro central, previsto no **caput** deste artigo, será entidade de direito privado e terá:

I - estatuto próprio, que obedecerá à regulamentação pertinente a ser expedida pela Susep e prevista no **caput** deste artigo, o qual definirá sua estrutura e funcionamento, voltados precipuamente ao controle, boa manutenção e guarda dos pertinentes registros eletrônicos das informações tratadas nesta Lei Complementar;

II - a finalidade de possibilitar a obtenção de informação sobre a existência de contrato de seguro de vida, de contrato de acidentes pessoais ou de operação de capitalização com beneficiários em caso de morte, e sobre a identificação do respectivo segurado ou subscritor, bem como identificação da sociedade seguradora e do beneficiário, sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Lei Complementar.

§ 2º O registro central a que se refere o presente artigo fica sujeito:

I – à supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep);

II – a efetuar a notificação, com periodicidade semestral, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada nos termos do art. 55-A e seguintes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º As sociedades seguradoras que celebrem contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, devem transmitir, por meio eletrônico e diretamente ao registro central, de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, as seguintes informações relativas a cada contrato:

I - identificação do segurado:

- a) nome completo;
- b) número do registro de identificação civil emitido pelo Poder Público ou de outro documento de identificação legalmente autorizado;
- c) número do CPF;

II - identificação completa da sociedade seguradora, contendo sua denominação social e número de CNPJ;

III – identificação pormenorizada do contrato de seguro ou da operação de capitalização, contendo obrigatoriamente:

- a) modalidade de contrato;
- b) número ou código de identificação do respectivo contrato;
- c) identificação completa do (s) nome (s) do (s) beneficiário (s), inclusive contendo todos os dados necessários que permitam identificá-lo (s) com facilidade.

Art. 8º Qualquer interessado pode obter informação constante do registro central quanto à existência de contrato de seguro ou de operação de capitalização em que seja segurado ou subscritor uma pessoa determinada, sobre a sociedade seguradora com a qual foi contratado e se o próprio consta como presumível beneficiário do seguro ou da operação de capitalização.

§ 1º Sem prejuízo do direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, sem indicação da qualidade em que estes figuram na base de dados, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o acesso por terceiro à

informação referida no **caput** deste artigo somente pode ocorrer por intermédio de pedido devidamente fundamentado e documentado, em caso de morte ou de declaração de morte presumida do segurado ou do subscritor, comprovada mediante apresentação da correspondente certidão.

§ 2º A informação sobre o beneficiário só pode ser dada ao próprio, ou ao seu representante legal tratando-se de menor ou de outras pessoas incapazes nos termos da legislação civil em vigor, e não prejudica a efetiva confirmação da sua veracidade e atualização junto à respectiva sociedade seguradora.

§ 3º A informação referida no **caput** deste artigo estará disponível durante a vigência do contrato de seguro ou da operação da capitalização e até um prazo de 10 (dez) anos após a data do seu término, ou da morte do segurado ou do subscritor, ou da declaração de morte presumida destes, consoante a que ocorra posteriormente.

§ 4º Em qualquer questionamento no âmbito de ação interposta junto ao Poder Judiciário, as disposições contratuais sempre prevalecem sobre a informação constante do registro central.

Art. 9º Fica assegurado aos cartórios e demais serviços notariais que celebrem atos decorrentes de inventário, a exemplo de partilha e de adjudicação de bens adquiridos por sucessão, o acesso por meios eletrônicos, nos termos de regulamentação específica a ser expedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), ao registro central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte, devendo fazer constar menção expressa, no ato público celebrado entre as partes, do resultado da referida consulta.

Art. 10. A sociedade seguradora que descumprir o disposto nesta Lei Complementar sujeitar-se-á às sanções previstas no art. 108 e seguintes do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inspirada na boa legislação portuguesa que trata do mesmo tema, mais precisamente o Decreto-Lei nº 384, de 19 de novembro de 2007, que “cria o dever de informação do segurador ao beneficiário dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização com beneficiário em caso de morte, bem como cria um registro central destes contratos de seguro e operações de capitalização”. A sua propositura foi fruto, ademais, de sugestão trazida pelo Sr. Sidnei Fraga, cidadão do nosso Estado do Paraná.

O presente projeto de lei complementar objetiva, portanto, estabelecer normas de informação aos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais, ou de operações de capitalização, bem como autoriza a criação de uma entidade privada que será a responsável pelo registro central das informações relativas a esses seguros.

Sabe-se que a contratação pelos consumidores de um conjunto de serviços com o sistema segurador, nomeadamente no domínio dos seguros e operações do ramo “vida” e dos seguros de acidentes pessoais é, por vezes, apenas do conhecimento das partes contratantes, ou seja, do contratante do seguro, do segurado, caso não coincidam na mesma pessoa, ou do subscritor e do segurador.

Neste contexto, após o falecimento do segurado ou do subscritor, as importâncias devidas pela ocorrência deste fato não podem ser reclamadas pelos beneficiários, em virtude de os mesmos desconhecerem a existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização, ou a sua qualidade de beneficiário.

Atualmente, apesar de as sociedades seguradoras já terem o dever de identificar os beneficiários dos seguros que contratam, de forma a realizarem o pagamento nos termos contratados, não existe um dever legal de os seguradores informarem os beneficiários aquando da morte do segurado ou do subscritor, nos casos em que não foi acautelada esta situação.

Neste sentido, com vista à defesa dos interesses dos consumidores nos contratos de seguro, nas operações de capitalização do ramo “vida” e nos contratos de seguro de acidentes pessoais, bem como à promoção do acesso à

informação e à transparência no cumprimento destes contratos e operações, o Governo entendeu ser necessário reforçar a posição dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais, bem como de operações de capitalização, de modo a facultar o acesso à informação relevante para o pagamento das importâncias devidas pelos seguradores pela ocorrência da morte do segurado ou do subscritor.

O objetivo maior deste projeto de lei complementar é o de permitir que os herdeiros e beneficiários de um segurado falecido possa ter acesso às informações de eventuais apólices que lhes beneficiem, uma vez que atualmente não há essa comunicação tão transparente, quanto desejável, por parte das seguradoras.

Entendemos, portanto, que a criação de um registro central, que será supervisionado pela Susep, contribuirá sobremaneira para o controle, centralização e divulgação de dados relativos a essas apólices, inclusive podendo manter comunicação diária, via eletrônica, com os bancos de dados de cartórios em todo o território nacional.

Confiamos que a proposição poderá ser aperfeiçoado ao longo do processo legislativo nesta Casa, pelo que objetivamos suscitar a discussão em torno desse tema e permitir que a Câmara dos Deputados possa debatê-lo com o propósito de preencher uma lacuna nos direitos de informação do consumidor que utiliza e contrata apólices de seguros de vida e de capitalização junto ao mercado segurador que atua no País.

Esperamos, por essas razões, contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua breve aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

**Deputado RUBENS BUENO
Cidadania/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO X
DO REGIME REPRESSIVO

(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010*)

I - advertência; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

VI - (*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

VII - (*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

VIII - (*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

IX - (*Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007*)

§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III ou V do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela*

Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007, com redação dada pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015) (Vide art. 3º da Lei nº 13.195, de 25/11/2015)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retroseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

.....
.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) (Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.

§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-C. A ANPD é composta de:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto de 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea 'f' do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, e com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

FIM DO DOCUMENTO